DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1839/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/9924/2014/001
PROTOCOLO	: 1806133
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: JOSÉ DOMINGUES RAMOS
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Ordinário, interposto por José Domingues Ramos, em face da Decisão Singular DSG – G.JD – 970/2017, lançada ao TC/970/2017 (peça 31), que que assim decidiu:

> I- Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório Carta Convite n. 10/2014 e da formalização do Contrato Administrativo n. 50/2014, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo e Schettini Engenharia Ltda, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012;
> II- pela IRREGULARIDADE da execução financeira da contratação, com base no inciso III do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso III do art. 120 e inciso III, "b" do art. 122 ambos da RNTC/MS n. 76/13;
> III- pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. José Domingues Ramos, Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo à época, no valor de 100 (cem) UFERMS, pela não remessa dos documentos que comprovem a efetiva execução do objeto contratado, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea "b" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13;

Em suas razões, o recorrente pugna pelo afastamento da irregularidade apontada, mediante apresentação dos documentos que não forma apresentados na fase instrutória, bem como pelo afastamento da penalidade aplicada.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 3, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

A divisão técnica apresentou sua Análise ANA – DFLCP - 1672/2022, peça 6, opinando pela homologação da desistência do recurso, como consequência do efeito legal da adesão do recorrente ao REFIS instituído pela Lei 5.454/2019.

O Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 2354/2022, peça 7, opinando pela declaração da perda do objeto exclusivamente em relação à multa aplicada, em razão da adesão ao REFIS, e pelo prosseguimento da apreciação do recurso quanto ao mérito.

Vieram-me os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 41 dos autos principais), que o recorrente aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019 e quitou integralmente a multa aplicada.

Sobre o tema, o artigo 3º, §6º da Lei n.º 5.454/2019[1] determina que a adesão ao programa implica na renúncia a qualquer meio de defesa ou recurso que tenha por objeto o questionamento da decisão que aplicou a penalidade contemplada pelo benefício.

O programa de redução e parcelamento das multas devidas ao FUNTC, instituído pela Lei n.º 5.454/2019, consiste, em suma, em uma transação entabulada entre o Tribunal de Contas e o Gestor sancionado, na qual as partes aderentes comprometem-se a concessões recíprocas, para o fim de se extinguir os créditos eventualmente devidos.

[1] Art. 3º (...) §6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, **renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC**.

Desse modo, tratando-se de um verdadeiro acordo, onde o Tribunal vê adimplida a multa e atenuada sua carga processual, e o jurisdicionado, por sua vez, tem o montante devido consideravelmente reduzido e/ou parcelado, **a aplicação lógica do instituto é o encerramento de todas as discussões meritórias (materiais ou processuais) acerca do crédito objeto do REFIS.**

A despeito do §6º do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, conter em sua redação a expressão "questionamento do crédito", a interpretação sistêmica e teleológica do artigo conduz à conclusão inexorável de que os processos recursais e os pedidos de revisão, que objetivem o afastamento das irregularidades originárias do débito, deverão ser extintos sem julgamento de mérito.

Em consulta formulada pelo Eminente Conselheiro Presidente, de modo a uniformizar o entendimento interno sobre a interpretação da norma, a Corregedoria Geral desta Corte Fiscal fixou a seguinte resposta (Ref. Comunicação Interna n.º 317/2020):

> RESPOSTA:
>
> Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão que tenham como pedido, exclusivamente, o afastamento da irregularidade que deu origem à multa do objeto do crédito devido ao FUNTC deverão ser extintos sem julgamento de mérito, em razão da perda do objeto ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios de defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa.

Pensar de maneira diversa, possibilitando o prosseguimento do Recurso, iria de encontro à própria natureza transacional de acordo, ao passo que o gestor gozaria apenas dos bônus do negócio, livrando-se das consequentes contrapartidas.

Nesse sentido, não há como acolher o Parecer PAR – 2ª PRC – 2354/2022, peça 7, que opinou pela perda do objeto e relação à penalidade e manutenção do interesse recursal quanto ao julgamento da irregularidade apresentada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

GAS